



C0052536A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.107, DE 2015
(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, determinando a obrigatoriedade da notificação da emissora de radiodifusão sobre o término de vigência da outorga, no prazo que estipula.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-916/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para instituir a obrigatoriedade da notificação ao radiodifusor sobre o término de sua outorga, no prazo que estipula.

Art. 2º O artigo 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 33.

.....

§ 3-Aº As emissoras deverão apresentar pedido de renovação das outorgas entre 9 (nove) e 3 (três) meses anteriores ao término das mesmas.

§ 3-Bº As emissoras que não apresentarem o pedido de que trata o § 3º-A até os 6 (seis) meses anteriores ao término das outorgas, deverão ser notificados do término do prazo das mesmas em até 30 (trinta) dias.

§ 3-Cº A notificação de que trata o § 3-Bº deverá prever aviso de recebimento, independente do meio utilizado para o envio da notificação.

.....” (NR)

Art. 3º A emissora de radiodifusão que atender às condições de que trata o § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e que não tenha requerido a renovação da respectiva outorga no prazo legal, poderá solicitá-la nos seis primeiros meses de vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para a emissora que solicitar renovação nos termos do caput, a prorrogação da respectiva outorga ter-se-à como deferida se o

órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da solicitação de que trata este artigo, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão brasileira é um caso de sucesso. Segundo o atlas Midia Dados Brasil 2014, a televisão aberta e gratuita está presente em todos os municípios brasileiros e em mais de 97% dos domicílios do país.¹ Essa alta capilaridade é atendida por mais de 10 mil geradoras e retransmissoras de televisão e igual quantidade de emissoras de rádio.

Em que pese esses números atestem o incontestável sucesso da televisão aberta no país, o seu alto grau de desenvolvimento traz a reboque uma mazela administrativa: a dificuldade de gerenciamento dessa numerosa rede de entidades concessionárias, autorizatárias, permissionárias e consignatárias dos serviços de radiodifusão. Dentre os problemas administrativos com os quais o Ministério das Comunicações tem que lidar está o prazo de renovação das outorgas.

A Constituição Federal determina, no seu art. 223, a duração de dez e quinze anos para as outorgas do rádio e da televisão aberta, respectivamente. Entendemos que o controle do término desse prazo, extenso e ao mesmo tempo necessário, é extremamente difícil para os radiodifusores. Em sua rotina diária, as emissoras encontram-se envolvidas em questões operacionais, quer seja na produção de programas ou na operação das estações. Especialmente nas empresas de pequeno porte, o que também se estende para os pequenos operadores do campo público, atividades administrativas, de pessoal e até legais são terceirizadas para empresas especialistas. E nesse processo de racionamento de procedimentos muitas vezes a própria emissora desconhece alguns prazos legais que precisam ser cumpridos.

¹ Mídia Dados Brasil, Grupo de Mídia – São Paulo, 2014, página 226 e 231. Disponível em: <http://gm.org.br/midia-dados>, acessado em 18/03/15.

Embora essa dificuldade administrativa ocorra em grande escala em razão da natureza do negócio das emissoras, ela também decorre, em parte, da incapacidade do Ministério das Comunicações em estabelecer um sistema de gerenciamento moderno e informatizado. Apesar de reconhecermos os esforços empreendidos pela pasta, tal como a digitalização dos processos iniciada em 2014, um sistema eficiente evitaria que a legislação fosse descumprida e, os variados prazos a serem seguidos, perdidos - em especial os de renovação das outorgas.

Especificamente no quesito da renovação, são inúmeros os casos em que emissoras que exploram os variados serviços de radiodifusão perdem prazos legais para solicitar a renovação das outorgas por falta de conhecimento da chegada a termo desses instrumentos. Nesse sentido, um simples aviso de recebimento resolveria a questão. Para sanar esse problema rotineiro das emissoras, propomos este Projeto de Lei que altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela lei 4.177/62.

Pela medida que ora apresentamos, alteramos o artigo 33 do CBT, prevendo um prazo hábil para entrada com os pedidos de renovação entre os 9 (nove) e os 6 (seis) meses anteriores ao término da outorga. Cabe ressaltar que o prazo atualmente praticado pelo Ministério das Comunicações, por força da Portaria 329/12, é entre 6 (seis) e 3 (três) meses anteriores ao término das outorgas.

Em uma segunda modificação ao artigo do CBT, instituímos a garantia aos radiodifusores de serem informados, em tempo hábil, do termo do prazo da outorga. Pela proposta, apenas para aqueles radiodifusores que porventura deixarem de solicitar a renovação entre os 9 (nove) e os 6 (seis) meses anteriores ao término - isto é após transcorrida a primeira metade do prazo para solicitação da prorrogação – deverá ser emitida notificação. Ademais, essa informação deverá se dar com aviso de recebimento, independentemente do meio utilizado para a comunicação.

Como medida para sanar os percalços administrativos que resultaram das reiteradas perdas de prazos de renovação, instituímos uma “anistia” processual no setor. Pela proposta, nos seis primeiros meses de vigência da nova lei, os radiodifusores que cumprirem todos os requisitos legais poderão requerer a

renovação de suas outorgas sem prejuízos à atividade. Em conjunto com essa medida, também propomos que seja mantido o princípio da aprovação tácita, já em vigência no referido artigo do CBT. Assim, as entidades que solicitarem a renovação no prazo concedido nesta moratória terão seus pedidos validados no prazo de 120 dias, em caso de eventual postura silente do Poder Público.

Estamos certos de que a medida trará maior dinamismo e celeridade ao pesado desafio burocrático a que se mantêm as empresas do setor e conclamamos os ilustres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2015.

Deputada Renata Abreu

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

§ 1º Na atribuição de freqüência para a execução dos serviços de telecomunicações serão levadas em consideração:

- a) o emprego ordenado e econômico do spectrum eletromagnético;
- b) as consignações de freqüências anteriormente feitas, objetivando, evitar interferência prejudicial.

§ 2º Considera-se interferência qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços radioelétricos;

§ 3º Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais, se os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (art. 29 X). (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962*)

§ 4º Havendo a concessionária requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva concessão ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962*)

§ 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

§ 6º Dependem de permissão, dada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações os seguintes serviços:

- a) Público Restrito (Art. 6º, letra b).
- b) Limitado (Art. 6º , letra c);
- c) Radioamador (Art. 6º, letra e);
- d) Especial (Art. 6º , letra f).

Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

- a) prova de idoneidade moral;
- b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;
- c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se for o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis.

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

.....
.....

Portaria nº 329, de 4 de julho de 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, considerando o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DO REQUERIMENTO

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos e critérios para a renovação de outorgas de serviço de radiodifusão, excluídas as autorizações para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, sem prejuízo do disposto na Portaria nº 153, de 16 de março de 2012.

Art. 2º Será deferido o pedido de renovação de outorga que atender às seguintes condições:

I - tempestividade;

II - regularidade da documentação apresentada; e

III - cumprimento das exigências legais, regulamentares e contratuais aplicáveis ao serviço.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
